



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.844-A, DE 2019 **(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Proíbe a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior de todo o território nacional.

Parágrafo único. O centro do raio é o exato local onde a instituição de ensino se encontra.

Art. 2º Consideram-se instituições de ensino, para efeitos desta Lei, as unidades da pré-escola, do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

Art. 3º Os infratores desta Lei sujeitam-se às sanções abaixo indicadas, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento;

§1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade competente, na forma de regulamento.

§2º No caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar a ocorrência no próprio documento.

§3º Na aplicação das sanções previstas neste artigo, deve ser assegurado o contraditório e ampla defesa, na forma do regulamento.

Art. 4º A advertência é aplicada por meio de notificação, estabelecendo o prazo máximo de dois dias para regularização.

Art. 5º O valor da multa é de:

I – R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento de advertência;

II – R\$ 3.000,00 (três mil reais) por reincidência ou infração continuada.

§1º Considera-se reincidente o infrator que cometa a mesma infração no período de três meses, desde que tenha transitado e julgado administrativamente eventual impugnação, na forma do regulamento.

§2º Considera-se infração continuada a manutenção do fato que gerou a atuação dentro do período de quinze dias de autuação originária.

Art. 6º A interdição parcial ou total do estabelecimento ocorre pelo não cumprimento, no prazo de trinta dias, das exigências formuladas pelos órgãos ou pelas entidades de fiscalização.

§1º A interdição de que trata este artigo ocorre pelo prazo de até três dias, não se excluindo a aplicação de outras penalidades.

§2º O período de interdição é dobrado a cada reincidência.

§3º Quando ocorrer interdição do estabelecimento, o órgão ou a entidade responsável deve comunicá-la aos demais órgãos e entidades de fiscalização, visando à garantia do exercício do poder de polícia e ao cumprimento da interdição.

§4º A desinterdição do estabelecimento ou da atividade fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

Art. 7º A cassação da licença ou da autorização de funcionamento pode ser realizada no caso de o estabelecimento cometer a mesma infração por quatro vezes dentro do mesmo ano.

§1º A cassação da licença ou da autorização de funcionamento deve ser notificada aos órgãos e às entidades de fiscalização.

§2º O ato de cassação da licença e da autorização de funcionamento deve ser publicado no Diário Oficial.

§3º Decorridos dois anos da aplicação da pena de cassação de que trata este artigo, o responsável pelo estabelecimento penalizado poderá solicitar novo licenciamento para reiniciar as suas atividades.

Art.8º O estabelecimento que se enquadrar no disposto nesta Lei deve afixar placa no seu interior que verse a respeito da proibição de comercialização de cigarros e de derivados do tabaco de que trata esta Lei, sob pena da aplicação das sanções previstas nos Arts. 4º e 5º.

Art. 9º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO o tabagismo é classificado como doença crônica gerada pela dependência da nicotina, estando inserido na Classificação Internacional de Doenças (CID10) da Organização Mundial da Saúde - OMS.

O fumante está exposto a um número excessivo de substâncias, em sua maioria são cancerígenas. O cigarro pode causar cerca de cinquenta doenças diferentes, que abarcam problemas cardiovasculares, respiratórios, circulatórios, além da alta incidência de patologias relacionadas ao câncer.

A nicotina é uma das substâncias que mais causam dependência química, e a maioria

dos usuários de cigarro começa o uso na adolescência, com consequências para sua saúde a longo prazo. Os adolescentes fumantes são mais suscetíveis a infecções respiratórias, patologias bucais e redução de sua capacidade física. A OMS considera que o fumo é a principal causa de morte por câncer que pode ser evitada no mundo.

Não se pode olvidar que o cigarro muitas vezes é a porta de entrada para o uso de outras drogas, que aniquilam o futuro do jovem, visto que ao estar dependente quimicamente não consegue desenvolver suas habilidades sociais, emocionais e profissionais.

Não remanescem dúvidas de que a comercialização de cigarro e tabaco nas proximidades das instituições de ensino facilita o acesso da criança e do adolescente a essas substâncias maléficas.

Em vista disso e, ainda, diante do dever de o Estado preservar a saúde, a dignidade, a educação da criança e adolescente, consoante preceito consagrado no art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal, reputa-se imprescindível que sejam adotadas medidas no sentido de obstruir ou ao menos mitigar o acesso de crianças e adolescentes ao cigarro e aos derivados do tabaco.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

(Texto atualizado com as alterações adotadas pelas Emendas à Lei Orgânica n^{os} 1 a 110 e as decisões em ação direta de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios até 7/5/2018.)

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós, Deputados Distritais, legítimos representantes do povo do Distrito Federal, investidos de Poder Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Distrito Federal, com o objetivo de organizar o exercício do poder, fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

Brasília-DF, 8 de junho de 1993.

**TÍTULO VI
 DA ORDEM SOCIAL E DO MEIO AMBIENTE**

CAPÍTULO VII
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

I – o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

II – o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;

III – condições para que a criança ou adolescente, arrimo de família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação;

IV – o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;

V – o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais;

VI – o cumprimento da legislação referente ao atendimento socioeducativo, garantindo-se o respeito aos direitos humanos e à doutrina da proteção integral. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 77, de 2014.)

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.

§ 3º O Distrito Federal estimula, mediante incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 81, de 2014.)

Art. 268. As ações de proteção a infância e adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização do atendimento;

II – valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III – atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei;

IV – participação da sociedade na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de sua execução, por meio de organizações representativas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Fernando Rodolfo, pretende proibir a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino

fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional. Ademais, a proposição estabelece sanções pelo descumprimento da proibição, incluindo advertência, multa e interdição do estabelecimento.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando que o tabagismo é uma doença crônica gerada pela dependência da nicotina, e que essa dependência expõe o fumante a um grande número de substâncias prejudiciais, algumas delas cancerígenas. Aponta, ainda, o alto grau de dependência relacionado à nicotina, e que o uso do cigarro geralmente se inicia na adolescência, o que motiva a proibição da venda deste produto nas proximidades de instituições de ensino.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático, nos termos regimentais.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o tabagismo é um fator de risco relevante para várias doenças crônicas, como o câncer, distúrbios respiratórios e cardiovasculares. Estima-se que o tabaco seja responsável por mais de 8 milhões de mortes anualmente, sendo que mais de 10% desses óbitos ocorrem em não-fumantes, pela exposição indireta.

Uma população que está sob alto risco são os adolescentes, que experimentam e se tornam dependentes do tabaco precocemente, enquanto o organismo ainda está em formação. Isso pode levar a consequências nefastas para a saúde dessas crianças, além de favorecer o aparecimento precoce de complicações graves.

A compra de produtos derivados do tabaco é proibida para menores de dezoito anos, mas isso não tem impedido o acesso de crianças e adolescentes a este produto. Trata-se de uma fiscalização difícil, já que os usuários utilizam diversas estratégias para burlar a proibição.

O Projeto de Lei sob análise pretende proibir a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional. Ademais, a proposição estabelece sanções pelo descumprimento da proibição, incluindo advertência, multa e interdição do estabelecimento.

Entendemos que essa medida seria bastante interessante, do ponto de vista da saúde pública, por dificultar o acesso ao cigarro nas proximidades de estabelecimentos de ensino. Acreditamos que isso desestimularia parte dos estudantes a procurarem este produto, levando a melhoria nas condições de saúde.

A medida traria benefícios adicionais, já que a proibição de venda seria generalizada, beneficiando também a população adulta que transita naquela região. O ambiente escolar deve ser livre do cigarro, razão pela qual apoiamos este projeto.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.844, de 2019.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.844/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Tereza Nelma, Alan Rick, Alice Portugal, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguiño, Diego Garcia, Heitor Schuch, Mauro Nazif e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO